



Índice

Secretaria Municipal do Gabinete Civil	2
LEI	2
LEI Nº 436/2024	2
LEI Nº 437/2024	15
Lei Complementar nº 20/2024	29
PORTARIA	29
PORTARIA Nº 140/2024	29

Secretaria Municipal do Gabinete Civil**LEI****LEI Nº 436/2024**

LEI Nº 436/2024? DAVINÓPOLIS
– MA, 26 DE ABRIL DE 2024. Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Davinópolis/MA e dá outras providências. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI. TITULO IDISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE pertencentes ao quadro de servidores públicos efetivos do Município de Davinópolis/MA Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias baseia-se quanto a seus princípios o estatuído na Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional 51/2006, Emenda Constitucional 63/2010, Emenda Constitucional 120/2022; na Lei Federal 11.350/2006 com as modificações trazidas pela Lei Federal 12.994/2014, Lei Federal 13.595/2018, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Federal de n.º 8.080/90, na Lei Federal 8.142/90, na Lei Complementar Federal de nº 141/2012; na Lei Orgânica do Município de Davinópolis/MA, Lei nº 028/2002 Estatuto dos Servidores do Município de Davinópolis/MA. § 1º esta Lei destina-se a reger a situação funcional e de progressão dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias nas respectivas carreiras, regidos e abrangidos pelo regime estatutário, com estabilidade nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal de 1988. § 2º são servidores aqueles legalmente investidos em cargos públicos de Agentes Comunitário de Saúde e cargo público de Agente de Combate as Endemias de provimento efetivo ou de provimento em comissão. CAPITULO IPRÍNCIPIOS E DIRETRIZES GERAIS Art. 3º - Quanto aos princípios e diretrizes deste PCCR observar-se-ão entre outros: I -

remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; II - definição de metas individuais e/ou coletiva nos serviços das equipes; III - estabelecimento de critérios objetivos para progressão; IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, sendo assegurado: a) transparência e publicidade do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; b) Periodicidade anual da avaliação; c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; V- Equidade nos julgamentos; IV - Direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores CAPITULO IIDas Disposições Gerais Art. 4º - São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos civis e políticos; III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível fundamental completo; V – idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial; VII- conduta social ilibada e idoneidade moral; VIII - Não ter sofrido nos 5 (cinco) anos que anteceder a posse, condenação criminal, condenação em virtude de ofensa ao estatuto da criança e do adolescente, ao estatuto do idoso, bem assim a deficientes físicos e/ou portadoras de necessidades especiais; § 1º - Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município. § 2º - A idoneidade moral e inexistência de ação penal será atestada por ato declaratório emitido por órgão do poder judiciário situado no domicílio em que o candidato tenha residido nos últimos cinco anos que anteceder a posse. TITULO IIDOS REQUESITOS ESPECIFICOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE - ACS E DE AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE Art. 5º - O exercício das atividades do cargo público de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Davinópolis/MA, mediante vínculo direto dos servidores com este ente Municipal por meio da Secretaria Municipal

de Saúde. Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a execução e supervisão da Secretária Municipal de Saúde do Município de Davinópolis/MA Art. 7º - São atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação: I – valer-se da utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e a comunidade assistida; Art. 8º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas atividades: I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; III - haver concluído o ensino médio. Parágrafo – Único - Não se aplica as exigências a que se referem os incisos I e III aos profissionais que se encontram no exercício das atividades típicas de ACS a partir da data de publicação da Lei Federal 11.350/2006 e que por conveniência administrativa tenha sido rezoneados (as) Art. 9º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a execução e supervisão da Secretária Municipal de Saúde do Município de Davinópolis/MA. Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; II - haver concluído o ensino médio. Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II ao ACE que, na data da publicação da Lei Federal 11.350/2006, estava exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias. Art. 11 - A investidura no cargo público de Agentes Comunitários de Saúde - ACS deverá ser precedida de processo seletivo público de provas

ou de provas e títulos, ou de concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Art. 12 - A investidura no cargo público de Agente de Combate às Endemias - ACE deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Art. 13 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do poder executivo Municipal e deverá necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse: I - fundamento legal; II - forma de provimento; III - nome completo do servidor; V - caráter efetivo ou em comissão da investidura; VI - indicação do valor do vencimento inicial; VII – indicação do cargo de ACS e ACE obedecidos aos preceitos capitulados no Artigo 198 Constituição Federal de 1988. §1º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos por esta lei. §2º - É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. CAPÍTULO I Do Concurso Público e do Processo Seletivo Público Art. 14 - O concurso público ou processo seletivo público terá validade por período de até 02 (dois) anos, contado da data da publicação de sua homologação, prorrogável uma única vez por igual período. Art. 15 - As normas gerais para a realização do concurso e/ou seletivo público serão fixadas em edital, que será divulgado em meios de comunicação de ampla audiência e/ou circulação no Município, na região adjacente e na rede mundial de computadores, internet. Art. 16 - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de inscrever-se em concurso público e seletivo público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo de ACS e ACE cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência. § 1º O regulamento do concurso ou seletivo público estabelecerá as condições para inscrição e realização de provas nos casos previstos no caput deste Artigo. § 2º Os candidatos com deficiência, em razão de necessária igualdade de condições,

concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público ou seletivo público. § 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. § 4º O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a pessoas com deficiência, na hipótese de o número de aprovados ser inferior ao número de vagas reservadas. § 5º No caso da reversão prevista no parágrafo anterior, em não havendo mais candidatos classificados, os candidatos aprovados e não classificados que alcançarem maior pontuação na classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital sempre priorizando o mais idoso e os que obtiverem maior pontuação nas questões específicas. Art. 17 - No edital do concurso e/ou seletivo público deverão constar entre outros: I - o prazo de validade e sua prorrogação; II - grau de instrução, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse; III - as atribuições e tarefas essenciais de cada cargo; IV - jornada de trabalho; V - o número de vagas, exigência do curso de formação introdutório e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato; VI - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID. Art. 18 - Fica assegurado acesso de no mínimo 20% (vinte por cento) dos Cargos de ACS e ACE a candidatos negros na forma estabelecida pela Lei Federal 12.288/2010 que dispõe sobre a igualdade racial e pela Lei Estadual de nº 10.404/2015. Art. 19 - A aprovação em concurso público e/ou seletivo público não gerará direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica. Art. 20 - Não se realizará novo concurso público e/ou seletivo público para o mesmo cargo, enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso público e/ou seletivo público anterior com prazo de validade ainda não expirado. Art. 21 - Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de homologação das inscrições, de publicação dos resultados parciais ou globais,

de homologação do concurso e de nomeação. Art. 22 - Assegura-se a participação de entidade sindical representativa dos servidores no acompanhamento e fiscalização em todas as etapas do concurso público e/ou do seletivo público. CAPÍTULO II Das Investiduras Art. 23 - É vedado ao ACS e ACE exercer atribuições diversas de seu cargo efetivo, exceto as de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou de comissões especiais instituídas por ato da autoridade competente, com a necessária compensação pecuniária. Art. 24 - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos de ACS e ACE. Art. 25 - São formas de provimento de cargo público. I - nomeação; II - readaptação; III - reversão; IV - reintegração; V - recondução; VI - disponibilidade e aproveitamento Seção I Da Nomeação Subseção I Das Disposições Gerais Art. 26 - A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público e/ou seletivo público; II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração. Art. 27 - Os cargos em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente. Art. 28 - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade. Art. 29 - Os ACS e ACE ocupantes de cargo efetivo poderão ser nomeados para funções gratificadas específicas, destinadas ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão. § 1º - A função gratificada tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão. § 2º - O exercício das funções gratificadas será de dedicação integral e exclusiva. § 3º - É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição. § 4º - Em razão do desempenho de função gratificada de que trata este artigo o servidor perceberá cumulativamente a seu cargo efetivo na forma da lei específica aplicável. Subseção II Da Posse e Entrada em Exercício Art. 30 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo

termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício amparados em lei. § 1º - A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias. § 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência. § 3º - A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação. § 4º - Somente haverá posse os casos de provimento de cargo por nomeação. § 5º - Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente: I - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando, quando for o caso; II - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município; III - comprovação do grau de instrução inicial exigido para o exercício do cargo atestado por entidade educacional reconhecida pelo poder público sob a chancela do Ministério da Educação; § 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo. § 7º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo. Art. 31 - Será de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado: I - da posse; II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade. § 1º - O prazo a que se refere o caput deste Artigo será 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração. § 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício. § 3º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento

efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo. § 4º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse. § 5º - À autoridade máxima do órgão onde for lotado o servidor, compete dar-lhe entrada em exercício. § 6º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual. § 7º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência. Art. 32 - Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início efetivo da entrada em exercício do cargo ou função. **CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE** Seção I Do Estágio Probatório Subseção I Do Objeto e da Finalidade Art. 33 - Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho do servidor nomeado, após aprovação e classificação em seletivo público ou concurso público, no cargo de provimento efetivo de ACS e ACE para o exercício eficiente e eficaz e será regulado por ato do chefe do setor de pessoal da Prefeitura de Davinópolis/MA Art. 34 - O Processo de Desempenho em Estágio Probatório visa orientar, avaliar, acompanhar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo. Seção II Da Estabilidade Art. 35 - São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório. Parágrafo único. São igualmente estáveis para todos os efeitos legais os ACS e ACE, que foram amparados pelo disposto da Emenda Constitucional 51/2006. Art. 36 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de: I - sentença judicial transitada em julgado; II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada o devido processo legal consubstanciado pela ampla defesa. Capítulo IV Da Vacância Art. 37 A vacância de cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - readaptação; IV - investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável; V - falecimento; Art. 38 - A vacância ocorrerá na data: I - do falecimento do ocupante do cargo; II - imediata àquela em que o servidor completar a idade na Lei nº 028/2002; III - da publicação da lei que criar

o cargo e conceder dotação para o seu provimento da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar;V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável. Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei. Art. 40 - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:I - a critério da autoridade competente;II - a pedido do próprio servidor. TÍTULO II DO EXERCÍCIO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Dos Registros e da Lotação Art. 41 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Art. 42 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. Art. 43 - O servidor somente poderá ter exercício inicial na Secretaria Municipal de Saúde ou no órgão desta em que tiver sido lotado. Seção II Da Acumulação Art. 44 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República com a redação dada pelas Emendas nº 19, de 1998 e nº 34, de 2001, será vedada acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho. § 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva. Seção III Das Concessões Art. 45 - Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor (a): § 1º Ausência ao serviço:I - férias e trânsito;II - casamento até 8 (oito) dias consecutivos;III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos ;IV - convocação para o serviço militar;V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;VI - licença para tratamento de saúde, com duração condicionada a parecer médico;VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;VIII - licença para a funcionária gestante com duração de 180 dias consecutivos;IX - licença paternidade com duração prevista na Lei nº 028/2002;X - Da Licença para CapacitaçãoXI - moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;XII - exercício de outro cargo de provimento em comissão; XIII - desempenho de mandato eletivo e classista;XIV - cessão para outro órgão, sem ônus

para a origem;XV - por 01 (um) dia para doação de sangue;XVI - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;XVII - pelo prazo da autorização para representar o Município Oficialmente em competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento. § 2º - O horário especial se aplica a Lei Municipal nº 163/2012 de 15 de maio de 2012. Art. 46 - É assegurado ao servidor público amparado por esta lei quanto ao direito de petição, deveres e responsabilidades as disposições da Lei nº 028/2002. CAPÍTULO II DO TRABALHO DURAÇÃO Art. 47 - As quarenta horas semanais previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate às endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: I – 30 (Trinta horas semanais), para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;II – 10 (Dez horas semanais), para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. Art. 48 - A jornada de trabalho a que se submete o servidor poderá ser excedida, não ultrapassando o limite de 02 (duas) horas diárias, quando assim requisitado motivadamente pelo superior imediato. § 1º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário; § 2º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração Pública Municipal. § 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias e, recusando-se a cumpri-las sem justificativa, será responsabilizado e punido na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 028/2002. § 4º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos sábados, domingos e feriados, são contadas em dobro para efeito de compensação pecuniária ou banco de horas de folgas. Art. 49 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e



religioso. Art. 50 - Aos servidores públicos abrangidos por esta Lei ficam assegurados os seguintes intervalos durante a jornada de trabalho: I - No mínimo 01 (uma) hora e, no máximo de 02(duas) horas, quando for submetido à jornada de 8 (oito) horas dividida em dois períodos de 4 (quatro) horas; II – de 15 (quinze) minutos, quando for submetido a trabalho contínuo de 06 (seis) horas diária. Art. 51 - O horário do expediente nos órgãos e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos por Decreto Municipal expedido pela autoridade competente. Parágrafo único - Compete ao superior imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional. Seção I Das Licenças Subseção I Disposições Gerais Art. 52 - Conceder-se-á licença ao servidor efetivo: I - sem prejuízo da remuneração:a) para tratamento de saúde;b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;c) em razão de gestação, adoção e paternidade;d) para desempenho de mandato classista;e) para capacitação profissional;f) Da Licença para Capacitação g) para acompanhar pessoa da família doente;h) para concorrer a cargo eletivo; II – Sem remuneração:a) para tratar de interesse particular.b) Para atividades outras de natureza particularc) para o serviço militar obrigatório. § 1º as licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso serão precedidas de parecer e avaliação medica; § 2º O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, salvo quando tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional. § 3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I e na alínea a) do Inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis. § 4º A perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a) e b) do inciso I será apresentada pelo interessado. § 5º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas nas alíneas d) e, e) do inciso I e na alínea a) do Inciso II deste Artigo. § 6º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste artigo. § 7º O servidor deverá aguardar em

exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como o caso da licença em razão da gestação previstas na alínea c) do mesmo inciso. § 8º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese da alínea c) do inciso I deste Artigo. Art. 53 - É competente para conceder licença o Prefeito através de portaria para aos servidores vinculados a Secretária Municipal de Saúde. Art. 54 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes de findo o seu prazo. Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida. Art. 55 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias e que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei. Art. 56 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. Art. 57 - Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias. Art. 58 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia medica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 59 - Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira à época da licença, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 60 - A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada pelo médico credenciado do Município, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 61 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão no curso do mandato. Parágrafo único - Para a entidade mencionada no caput somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor. Art. 62 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo



de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteada, irmão, criança, adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem seu assentamento funcional, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 63 - O servidor terá direito a licença, para concorrer a Cargo Eletivo, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art.64 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 65 - O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Davinópolis ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção IIDa Licença para Tratar de Interesse Particular Art. 66 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção IIIDa Licença para Capacitação Art. 67 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Art. 68 – Serão concedidas 12 (doze) Licença para Capacitação por ano aos servidores, sendo 3 (três) licenças para o primeiro trimestre, 3 (três) licenças para o segundo trimestre, 3 (três) licenças para o terceiro trimestre e 3 (três) licenças para o quarto trimestre de cada ano. Art. 69 – A distribuição prevista no artigo anterior deve levar em conta em ordem prioritária: I – Os interessados com idade superior a 60 (sessenta) anos, lactantes e pessoas com deficiência; II – A ordem de requerimento; III – O critério de antiguidade do período aquisitivo. § 1º - Fica vedada a concessão e gozo sucessivos de duas ou mais licenças vencidas atinentes ao mesmo servidor. § 2º - O Departamento de Recursos

Humanos do Município divulgará anualmente lista nominal para concessão de Licença para Capacitação, a qual se utilizando do critério de prioridade ao servidor mais idoso definira o lapso de sua duração. Art. 70 - Na fruição da Licença para Capacitação o servidor ficará afastado de suas atribuições sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Art. 71 – A Licença para Capacitação poderá ser gozada de forma fatiada em até 03 (três) períodos iguais. § 1º - Se a Licença para Capacitação abranger o período de férias do servidor, esta deverá ser gozada no mês subsequente. § 2º - A licença para Capacitação é imprescritível, e se não gozadas nos moldes deste artigo será contabilizada em dobro para efeito de aposentadoria. Art. 72 - Não se concederá licença ao servidor que no período aquisitivo: I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - Sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva. Seção IIDos Afastamentos Art. 73 - O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIIDas Férias Art. 74 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IVDo Tempo de Serviço Art. 75 - São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de: I - férias; II - faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor; III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato; IV - período de suspensão, quando o servidor for inocente em processo de revisão; V - concessões, previstas nesta Lei e de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002; VI - licença: a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses; b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; c) em razão da gestação, adoção ou paternidade; d) para desempenho de mandato classista, e) para capacitação profissional do servidor; f) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002; g) para concorrer a cargo eletivo; h) para serviço militar

obrigatório. VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo; VIII - afastamento preventivo do servidor; IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal; X - apenas para efeito de disponibilidade:a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município;b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade. XI - Para efeito de aposentadoria:a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior;b) o tempo e contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional. Art. 76 - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO Seção I Das Disposições Gerais Art. 77 - A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, e somente poderá ser fixada e alterada por lei, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção II Das Remunerações e dos Subsídios Art. 78 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei. Art. 79 - Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão. Art. 80 - O vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República. Art. 81 - O vencimento pago ao ACS e ACE será definido em lei própria da categoria vigente no país, e o maior não poderá ser superior ao vencimento do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 82 - A fixação dos padrões de Remunerações e de subsídios e dos demais componentes do sistema remuneratório observada: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional;II - os requisitos para a investidura;III - as peculiaridades dos cargos. Art. 83 - A revisão anual do vencimento e remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei será feita impreterivelmente no mês de janeiro de cada ano. Seção III Das Gratificações Art. 84 - as gratificações integram a remuneração e são bônus

periódicos concedidos aos ACS e ACE ocupantes de cargos públicos. Art. 85 - Serão deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei as seguintes gratificações: I - Gratificação Natalina. Subseção II Da Gratificação Natalina Art. 86 - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. §1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste Artigo. §2º O adicional de férias integra a remuneração para efeito de cálculo da Gratificação Natalina. Art. 87 - A Gratificação Natalina poderá ser dividida em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira paga entre os meses de junho a novembro de cada ano a critério da Administração, e a segunda impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. §1º Em caso de parcelamento conforme o disposto neste Artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês anterior aquele em que o pagamento ocorrer. §2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela. Art. 88 - O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá a sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição. Art. 89 - A Gratificação Natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que percebem. §1º O servidor aposentado que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano calculada sobre a remuneração do mês da cassação. §2º Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, sua Gratificação Natalina será calculada para fins de adimplemento. Seção IV Dos Adicionais Art. 90 - Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas. Art. 91 - São deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei entre outros os seguintes Adicionais:I - Adicional por Tempo de Serviço – ATS para efeitos desta lei é considerado por elevação na carreira por classe;II - Adicional por Trabalho Noturno;III - Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso;IV - Adicional

por Trabalho Extraordinário;V - Adicional de Férias. Subseção IProgressão elevação na carreira por classe Art. 92 - A Progressão por Classe é a passagem dos servidores (as) abrangidos por esta Lei, de uma classe para outra classe imediatamente superior, no cargo e nível que ocupa, com acréscimo de 3,6% (três vírgula seis por cento), tendo por base de cálculo o vencimento base depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde – ACS ou Agente de Combate as Endemias – ACE, no âmbito do Município de Davinópolis/MA. § 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso que o servidor (a) esteja de licença para exercer mandato classista, licença maternidade, paternidade, ou outra condição amparada por Lei, em especial o que dispõe a Lei Municipal nº 028 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Davinópolis/MA). § 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior. § 3º - A progressão de classe é constituída de 12 (doze) classes descritas da seguinte forma: A, B, C, D, E, F G, H, I, J, L e M cada qual corresponde a um acréscimo de 3,6% (três vírgula seis por cento) tendo como parâmetro o vencimento básico, concedidos depois de cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício sem penalidade administrativa, exceto advertência. Subseção IIDo Adicional por Trabalho Noturno Art. 93 - O trabalho noturno prestado é assegurado de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002.Subseção IIIDo Adicional por Trabalho Penoso, insalubre ou perigoso Art. 94 – Em razão da habitualidade em trabalho penoso, insalubre ou perigoso de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002 e em lei específica. Subseção IVDo Adicional por Trabalho Extraordinário Art. 95 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção VDo Adicional de Férias Art. 96 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção VDas Indenizações e dos Auxílios Art. 97 - Constituem

indenizações e auxílios pagos ao servidor: I - Diárias para viagem;II - Salário Família;III - Auxílio-Funeral;IV – Vale Alimentação Subseção IDas Diárias Para Viagem Art. 98 - Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002 e Lei de Diárias. Subseção IIDo salário Família Art. 99 - O abono familiar será devido, de acordo com a legislação previdenciária específica, em razão do dependente do servidor de baixa renda. Subseção IIIDo Auxílio-Funeral Art. 100 - O Auxílio-Funeral será devido à família do servidor falecido de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção IVDo Vale Alimentação Art. 101 - Os servidores abrangidos por esta Lei farão jus mensalmente ao Vale Alimentação, cujo valor será definido anualmente em Acordo Coletivo de Trabalho. CAPITULO IVDA MOVIMENTAÇÃO Seção IDa Remoção Art. 102 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIDa Redistribuição Art. 103 - Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da Administração Municipal, observando sempre o interesse do servidor e da administração, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIIDa Cessão Art. 104 - O servidor estável poderá ser cedido a pedido, pelo prazo até de 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo de provimento em comissão;II - em casos previstos em leis específicas;III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo. § 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde e pela autoridade competente do órgão ou entidade requisitante. § 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos

previstos em lei, convenio ou acordo expressos. Art. 105 - Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar. Art. 106 - Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao termino do prazo previsto no Artigo 105, sua ausência será considerada abandono de função, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por medico credenciado do Município. Seção IV Da Substituição Art. 107 - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. CAPITULO V DA PROGRESSÃO NAS CARREIRAS Art. 108 - O desenvolvimento das carreiras dos servidores abrangidos por este plano se dará pela mudança crescente de classes e níveis. Parágrafo único - Os níveis serão ordenados por números, enquanto que as classes por ordem alfabética indicando a elevação remuneratória em cada carreira e seu respectivo nível. Seção I Da progressão de nível por elevação de escolaridade Art. 109 - A progressão por elevação da escolaridade visa premiar os ACS e ACE pelo crescente avanço técnico/científico, frente aos desafios preconizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, nesta qualidade será concedida ao servidor (a) mudança do padrão remuneratório por títulos de aprimoramento intelectual. § 1º - A Progressão de classes obedecerá ao interstício de 3 (três) anos entre a concessão de uma progressão e outra, e ocorrerá mediante requerimento do servidor, o qual apresentará documentação comprobatória de seu direito a progressão (certificado, diploma). § 2º - Os requerimentos de Progressão Vertical e Horizontal deverão ser dirigidos a Secretária Municipal de Saúde que após avaliação e deferimento do pedido proverá os meios necessários a imediata aplicação da progressão à remuneração do servidor. Art. 110 - A progressão por elevação de escolaridade será exclusiva para os ACS e ACE integrantes do quadro de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, que preencher qualquer dos requisitos constantes nas alíneas a seguir: a) Nível Especial – Servidores abrangidos pela presente lei com o Ensino Fundamental Completo, por ocasião da admissão do primeiro seletivo; b) Nível I - Servidores abrangidos pela presente lei com o Ensino Médio ou Técnico – farão jus a mudança do Nível Especial para o Nível I – Ser-lhe-á devido o equivalente a 5% (cinco por cento) sob o valor do

vencimento básico; c) Nível II - Servidores abrangidos pela presente lei com Ensino Superior ou Tecnólogo Superior - farão jus a mudança do Nível I para o Nível II – Ser-lhe-á devido o equivalente a 10% (dez por cento) sob o valor do vencimento básico; d) Nível III - Servidores abrangidos pela presente lei com Especialização - farão jus a mudança do Nível II para o Nível III – Ser-lhe-á devido o equivalente a 15% (quinze por cento) sob o valor do vencimento básico; e) Nível IV - Servidores abrangidos pela presente lei com Mestrado e/ou Doutorado - farão jus a mudança do Nível III para o Nível IV – 20% (vinte por cento) sob o valor do vencimento básico. § 1º - Para efeito da concessão da progressão aos servidores abrangidos por esta Lei observar-se-á: I - Serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou qualificação profissional na área da saúde, curso superior, superiores tecnológicos, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado na área de atuação, os realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta lei; II – Os cursos de aperfeiçoamento atualização e/ou qualificação profissional, técnicos, superiores, tecnológicos, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado iniciados a partir da vigência desta lei serão considerados somente quando correlatos às ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de saúde de Davinópolis. III - Para fins de elevação da escolaridade deverá ser apresentado ainda: a) Certificado, declaração, carga horaria em seminário, declaração de participação em congressos, cursos de aperfeiçoamento, qualificação profissional, certificado ou declaração de ensino médio, fundamental, técnico profissionalizante; b) certificado, para curso de nível superior ou superior tecnológico; c) certificado, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, lato sensu; d) diploma ou declaração de conclusão para cursos de pós-graduação em Nível de mestrado ou doutorado. § 2º - Serão considerados somente os títulos expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes nos termos da lei. § 3º - A progressão, de que trata este artigo, será concedida uma única vez por titulação, sendo vedado o cômputo de mais de uma progressão para a mesma titulação. § 4º - Havendo o servidor preenchido cumulativamente na mesma data mais e uma promoção, ser-lhe-á deferida à promoção pecuniariamente mais expressiva a que tenha direito. § 5º - A promoção por elevação de escolaridade será concedida após inspeção e parecer do setor de pessoal, tendo este um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo para

avaliar a documentação e emitir o parecer de deferimento ou de indeferimento, se deferido produzirá os efeitos financeiros a partir da entrada do protocolo no setor competente. § 6º - Para fins do parágrafo anterior o servidor interessado deverá apresentar requerimento ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal de Davinópolis, o qual investe-se da competência pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, se constatada alguma irregularidade, notificará o interessado para em até 5 (cinco) dias úteis a partir da notificação suprir eventual falta. § 7º - estando a documentação em conformidade, será notificado para apresentação das originais ou cópias autenticadas. § 8º - A progressão que corresponde à mudança de um nível para outro superior não terá efeito acumulativo em relação aos percentuais que representa acréscimo remuneratório de outras níveis, devendo o servidor optar por um dos níveis. § 9º - O servidor ao ser nomeado no cargo de ACS e ACE será enquadrado automaticamente no Nível II e só poderá requerer mudança de nível após cumprido o estágio probatório. § 10º - os servidores que atualmente ocupam o cargo de ACS e ACE, que foram admitidos por meio de processo seletivo público ou concurso público serão enquadrados no nível correspondente à sua formação exigida no certame e devidamente comprovada, que será feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, mediante requerimento do servidor. Art. 111 - Na progressão por elevação de escolaridade será incidente o valor do vencimento básico das carreiras na classe e níveis em que o servidor estiver na data da progressão, tendo por referência a tabela de vencimentos a ser editada por decreto. **CAPÍTULO VI** Do Conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE Art. 112 - Fica instituído por esta Lei o Conselho Permanente de Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos ACS e ACE do Município de Davinópolis/MA, cujos membros titulares terão mandato de 2 (dois) anos, observado a seguinte composição: I - 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal da Saúde, e seus respectivos suplentes; II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Administração e seu respectivo suplente; III - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Saúde dentre as vagas reservadas aos usuários, e seu respectivo suplente; IV - 01 (um) representante indicado pelo Sindicato dos ACS e seu respectivo suplente; V - 01 (um)

representante indicado pelo Sindicato dos Agentes de Combate as Endemias – ACE e seu respectivo suplente; § 1º O Conselho de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE é órgão colegiado e consultivo, tendo por atribuição o acompanhamento e avaliação das ações implantadas por esta Lei. § 2º - Os membros titulares do Conselho de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE elegerão entre seus membros, o presidente, vice-presidente e secretário (a) a quem terá a atribuição de dirigir as reuniões. § 3º – A Comissão reunir-se-á ordinariamente na primeira semana do mês de dezembro de cada ano, para emitir relatório escrito e circunstanciado acerca da execução das ações e políticas do PCCR no ano em curso, bem assim para formular recomendações para o ano seguinte, podendo reunir-se extraordinariamente quando convocado formalmente pelo presidente (a) ou motivadamente pela maioria de seus membros titulares. § 4º - O relatório e/ou as recomendações do Conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE depois de discutido e aprovados pela maioria absoluta de seus membros titulares (as) terão suas cópias encaminhadas: I - Ao conhecimento do chefe do Executivo Municipal; II - Ao Conselho Municipal de Saúde; III - As respectivas Entidades classistas dos ACS e ACE. Art. 113 – Fica vedada a recondução do mandato de qualquer dos membros que tenha oficiado na Comissão Permanente de Acompanhamento dos PCCR dos ACS e ACE no intervalo de 4 (quatro anos) anteriores ao novo mandato. § 1º - Cabe ao suplente substituir seu titular quando das faltas e impedimentos. § 2º - Os membros da Comissão permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE quando formalmente requisitados ao trabalho na Comissão terão seus dias abonados. § 3º - Ato do Prefeito Municipal definirá em até 60 (dias) dias a contar da entrada em vigor desta Lei a composição da Comissão Permanente de Acompanhamento do PCCR dos ACS e ACE na forma dos artigos 112 e 113 desta Lei. **CAPÍTULO VII** DA SEGURIDADE SOCIAL Art. 114 - O regime previdenciário dos servidores abrangidos por esta Lei é regulado pelo RGPS do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. **CAPÍTULO VIII** Dos Conceitos e das Definições Art. 115 - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão e função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; I - Cargo Público - é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com denominação

própria, criado por lei, atribuído ao ACS e ACE, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. II - Cargo de Provimento Efetivo - é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação e classificação prévia do ocupante em seletivo público de provas ou de provas e títulos, ou concurso público de provas ou provas e títulos; III - Cargo de Provimento em Comissão - é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. IV - Servidor público para os efeitos desta Lei - É a pessoa física investida em cargo público de ACS e ACE, mediante aprovação e classificação em seletivo público ou de concurso público; V - ACS - Agente Comunitário de Saúde; VI - ACE - Agente de Combate as Endemias III - Classe - é a subdivisão horizontal das carreiras de ACS e ACE que por sua natureza revela o grau de complexidade e tarefas a eles inerentes; IV - Nível - indica as subdivisões verticais nas carreiras de ACS e ACE e correspondentes Remunerações, constituindo a linha natural de progressão do servidor (a); V - Carreira - É o conjunto de classes e níveis com a mesma natureza funcional e o mesmo grau de complexidade das tarefas, que permite a ascensão funcional do servidor; VI - Categoria Funcional: É o conjunto de cargos agrupados segundo a natureza das atividades e tarefas e o grau de conhecimento necessário ao provimento e desempenho; VII - Grupo Ocupacional: É um conjunto de cargos, agrupados segundo a natureza do trabalho, o nível de conhecimento necessário ao provimento de cada cargo, a afinidade existente entre eles, e hierarquizados segundo o grau de complexidade e responsabilidade inerentes às tarefas; VIII - Função Gratificada: é aquela destinada ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão. IX - Promoção: É a passagem do servidor ACS ou ACE de uma referência salarial para outra dentro do mesmo cargo mediante a elevação da classe e/ou nível; X - Progressão: É a passagem do ACS ou do ACE da classe e/ou nível em que se encontra para uma superior, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Lei; XI - Vencimento básico: É a importância fixa, prevista em Lei, recebida pelo servidor em razão do exercício do

cargo público, não podendo ser inferior ao piso nacional da estabelecido. XII - Remuneração: É o valor representado pela soma do vencimento e adicionais pecuniários de caráter individual e demais vantagens previstas em lei. XIII - provento: é a retribuição pecuniária paga ao exercente de cargo público quando passa da atividade para a inatividade. TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 116 - São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observando o seguinte: I - na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; II - quando o prazo iniciar ou vencer em dia que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu termino para o primeiro dia útil seguinte. I - continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão; II - começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção. Art. 117 - O dia Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e o dia nacional dos Agentes de Combate as Endemias serão comemorados no dia 04 de outubro de cada ano, na forma da Lei Federal 11.585 de 28 de novembro de 2007, e da Lei Federal 13 059 de 22 de dezembro de 2014, ficando previsto em Termo de Acordo Coletivo - TAC a decretação de ponto facultativo a tais servidores. Art. 118 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional sindical e de greve. § 1º São direitos que decorrem da livre associação Sindical: I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individual dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada; II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido. § 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria. § 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial. § 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso. Art. 119 - O Poder executivo fará o rateio do montante da parcela adicional tratada no §4 do Artigo 9- C da Lei Federal 11.350/2006 em favor dos Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias - ACE do quadro de servidores efetivos do Município de Davinópolis/MA. §1º - O montante do repasse será vinculado ao valor recebido do Governo

Federal- Ministério da Saúde recebido no último trimestre de cada ano no equivalente ao valor do Piso Nacional Salarial da categoria por Agente Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias – ACE. § 2º - O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde. § 3º - O repasse do incentivo financeiro adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida em parcela única e individualizada através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE. § 4º Não haverá incidência de encargos sociais nem incorporará a remuneração dos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional. Art. 120 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. Art. 121 - Por ocasião de cada data base o Prefeito baixará Leis necessárias para o fiel cumprimento da revisão anual e o enquadramento remuneratório. Art. 122 - A data base dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate as Endemias – ACE será realizada no mês de janeiro de cada ano com a participação obrigatória das Entidades Sindicais representativas. Art. 123 - Esta Lei não afetará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e os direitos adquiridos anteriormente a vigência desta Lei, os quais integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis e em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 124 – a Secretaria Municipal de Saúde providenciará gratuitamente crachá funcional, no qual constarão elementos de sua identificação pessoal e funcional para efeito de identificação frente as suas atribuições dos cargos. Art. 125 - sem prejuízo da remuneração será fornecido uniforme aos ACS e ao ACE e equipamento de proteção individual – EPI, notadamente protetor solar. Art. 126 - Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido. Art. 127 - O servidor que tenha seu pleito confirmado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social -

INSS poderá requerer junto ao órgão de lotação o afastamento do exercício do cargo em 15 (quinze) dias após o deferimento da autarquia previdenciária. Art. 128 - A comprovação da prestação de serviço na área de trabalho, quando baseada em indício de prova material, poderá ser complementada por prova testemunhal. Art. 129 - Em até 120 (cento e vinte) dias a contar-se da entrada em vigor desta Lei, ato do Secretário Municipal de Saúde estabelecerá a reordenação equitativa de áreas e preenchimento de cargos vagos caso resulte áreas descobertas. Art. 130 – O pagamento remuneratório dos profissionais contemplados pela presente lei, ocorrerá até o 3º (terceiro) dia útil após o repasse próprio pelo Governo Federal. Art. 131 - Os direitos constantes nesta Lei não excluem outros dados por meio de Lei Federal, estadual ou Municipal. Art. 132 – Os casos omissos desta Lei serão supletivamente supridos pela Constituição Federal de 1988, Lei Federal 11.350/2006, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica de Davinópolis/MA, Estatuto do Servidor Público do Município de Davinópolis/MA. Art. 133 - Aplica-se naquilo que não contrariar esta lei as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal de Davinópolis, de que trata a Lei Municipal nº 028/2002, relativamente à: I - Readaptação; II - Reversão; III - Reintegração; IV - Recondução; V - Disponibilidade e aproveitamento; VI - Da Remoção ou Da Permuta. Art. 134 - Aplicam-se aos ACS e ACE, o processo disciplinar, nos termos da Lei Municipal nº 028/2002. Art. 135 - Não será concedido as progressões e mudança de nível, quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal, na forma dos artigos 19 e 20, c/c artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. I - Caso não haja limite para a concessão progressões e mudança de nível o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade dentro do limite previsto no parágrafo anterior. II - Havendo limite dentro do percentual, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento. Parágrafo único – Para fins do disposto do caput do art. 135, desta lei os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. Art. 136 - Para as despesas decorrentes da

aplicação desta Lei serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício do tesouro Municipal, repasses federais e os decorrentes das contrapartidas da União Federal e do Estado do Maranhão na forma da Lei vigente. Art. 137 - As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados ao Fundo Municipal de Saúde vinculado ao Programa Agente Comunitário de Saúde e Combate as Endemias ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária. Art. 138 - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 26 de abril de 2024. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretária de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: bt1hjzgv3oz20240426120449

LEI Nº 437/2024

LEI Nº 437/2024? DAVINÓPOLIS
- MA, 26 DE ABRIL DE 2024. DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Carreiras dos servidores públicos, no âmbito do Poder Executivo, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em Plano de Cargos, Carreiras e

Remuneração, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público. Parágrafo Único - Os princípios e as matérias contidas nesta Lei deverão ser estendidos aos entes que compõem a Administração Pública Indireta do Município, quando houver. Art. 2º - O regime jurídico do servidor público da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Davinópolis é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, em vigor. Art. 3º - Os servidores públicos da Educação Municipal, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate as Endemias, Servidores da Fazenda Municipal e da Procuradoria, terão Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração próprio. Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Administração Municipal tem por objetivos: I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores; II - Criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho; III - Garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional; IV - Assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço. CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI Art. 5º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se: I - Avaliação de Desempenho - Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira. II - Cargo Público - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais. III - Cargo Público Efetivo - Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público. IV - Cargo Público em Comissão - Conjunto de atribuições e responsabilidades

que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais e provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. V – Classe – Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano. VI – Demissão – Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo. VII – Enquadramento – Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo. VIII – Exercício Efetivo – Período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste. IX – Exoneração – Ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex officio de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município. X – Faixa de Vencimentos – Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimentos. XI – Função Pública – Posto oficial de trabalho na Administração Municipal provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público. XII – Grau – Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal. XIII – Interstício – Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal. XIV – Lotação – Ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal. XV – Nível – Grau de escolaridade necessário para provimento e progressão no cargo. XVI – Nomeação – Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão. XVII – Quadro Geral – Conjunto que indica em seus aspectos qualitativos e quantitativos a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades da Administração Municipal. XVIII – Recrutamento Amplo – Forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal. XIX – Recrutamento Limitado – Forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do

quadro efetivo da Administração Municipal. XX – Remuneração – Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e das vantagens. XXI – Servidor Público – Toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Direta e Indireta do Município de Davinópolis. XXII – Símbolo – Posicionamento do cargo comissionado, definindo - lhe o vencimento a que se identifica com o respectivo código. XXIII – Tabela de Vencimentos – Conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal. XXIV – Vantagem Pessoal – Conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei. XXV – Vencimento – Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício. CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS Art. 6º – São requisitos básicos para provimento de cargo público: I - Ser brasileiro (nato ou naturalizado), aos estrangeiros, na forma da Lei Federal e de natureza nacional;II - Haver completado 18 (dezoito) anos de idade;III- Estar quite com as obrigações militares e eleitoral;IV- Ter boa conduta, comprovada através de certidões pedidas pela Justiça Civil e Criminal;V- Possuir aptidões para o exercício da função; VI- Ter-se habilitado previamente em concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei; VII- Ter atendido as condições especiais, prescritas em Lei ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras; Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do concurso. Art. 7º - Às pessoas com deficiência, serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Davinópolis e no Edital do Concurso, e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência. Art. 8º – Os provimentos dos cargos criados pelas leis específicas serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos Secretários Municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gasto com pessoal. Parágrafo Único – Deverão constar dessa solicitação: I – denominação e vencimento do cargo;II – quantitativo dos cargos a serem providos;III – justificativa para solicitação do provimento;IV – relatório

do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;V – indicação da dotação orçamentária. **CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO** Art. 9º – O ingresso no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Davinópolis dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos. § 1º - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período. § 2º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região. § 3º - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. § 4º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial. Art.10 – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, principalmente, o princípio da publicidade. Parágrafo Único – Do Edital do concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos: I – nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, vencimento do cargo e carga horária a ser cumprida;II – nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente. Art. 11 – Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação. Art. 12 – O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo, será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes nesta Lei. Art. 13 – Os cargos do Quadro de Pessoal, quanto à forma de provimento, são classificados em:I – Cargos de Provimento Efetivo;II – Cargos de Contratação Temporária;III – Cargos de Provimento em Comissão. **CAPÍTULO V DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO** Art. 14 – Os cargos de natureza efetiva do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal serão providos: I – por enquadramento dos atuais

servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura; II – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos. Art. 15 – Os cargos de provimento efetivo são os constantes em leis específicas municipais. Art. 16 – O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa. Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por lei, devidamente justificado, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal. Art. 17 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal. Art. 18 – Ficam criados no Quadro de Pessoal do Município de Davinópolis os cargos efetivos constantes em leis específicas municipais. **Seção IDa Nomeação**Subseção IDas Disposições Gerais Art. 19 - A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, para cargos de provimento mediante prévia aprovação em concurso público e/ou seletivo público;II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração. Art. 20 - Os cargos em comissão, cujo exercício é de dedicação integral e exclusiva, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente. Art. 21 - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade. Art. 22 - Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo poderão ser nomeados para funções gratificadas específicas, destinadas ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão. § 1º - A função gratificada tem vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão. § 2º - O exercício das funções gratificadas será de dedicação integral e exclusiva. § 3º - É

vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição. § 4º - Em razão do desempenho de função gratificada de que trata este artigo o servidor perceberá cumulativamente a seu cargo efetivo na forma da lei específica aplicável. Subseção IIDa Posse e Entrada em Exercício Art. 23 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir, e não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício amparados em lei. § 1º - A posse de servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, uma única vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de 10 (dez) dias. § 2º - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados do término da licença ou da ausência. § 3º - A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato de nomeação. § 4º - Somente haverá posse os casos de provimento de cargo por nomeação. § 5º - Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado deverá apresentar, obrigatoriamente: I - declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando, quando for o caso;II - comprovação de estar em condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial do Município; III - comprovação do grau de instrução inicial exigido para o exercício do cargo atestado por entidade educacional reconhecida pelo poder público sob a chancela do Ministério da Educação; § 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo. § 7º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste Artigo. Art. 24 - Será de 15 (quinze) dias o prazo para o

servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado: I - da posse;II - da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade. § 1º - O prazo a que se refere o caput deste Artigo será 02 (dois) dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração. § 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício. § 3º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos neste Artigo. § 4º - Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no primeiro dia útil imediato à data da posse. § 5º - À autoridade máxima do órgão onde for lotado o servidor, compete dar-lhe entrada em exercício. § 6º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual. § 7º - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos neste Artigo serão contados a partir do término da licença ou da ausência. Art. 25 - Os efeitos financeiros da nomeação terão vigência a partir do início efetivo da entrada em exercício do cargo ou função. CAPITULO VIDO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE Art. 26 - Estágio probatório é o processo de avaliação do desempenho do servidor nomeado, após aprovação e classificação em seletivo público ou concurso público, no cargo de provimento efetivo de servidores públicos municipais para o exercício eficiente e eficaz e será regulado por ato do chefe do setor de pessoal da Prefeitura de Davinópolis/MA. Art. 27 - O Processo de Desempenho em Estágio Probatório visa orientar, avaliar, acompanhar e aprimorar o desempenho do servidor na realização das atribuições inerentes ao cargo efetivo. Seção IDa Estabilidade Art. 28 - São estáveis, nos termos do Artigo 41 da Constituição Federal em vigor, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que aprovados em estágio probatório. Art. 29 - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de: I - sentença judicial transitada em julgado; II - confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada o devido processo legal consubstanciado pela ampla defesa. CAPÍTULO VIIDA VACÂNCIA Art. 30 - A vacância de cargo público decorrerá de:I - exoneração;II -

demissão;III - readaptação;IV - investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável;V - falecimento; Art. 31 - A vacância ocorrerá na data: I - do falecimento do ocupante do cargo;II - imediata àquela em que o servidor completar a idade na Lei nº 028/2002;III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar;V - da investidura em outro cargo, emprego ou função pública não-acumulável. Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido nesta Lei. Art. 33 - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:I - a critério da autoridade competente;II - a pedido do próprio servidor. CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO Seção I Dos Registros e da Lotação Art. 34 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Art. 35 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. Art. 36 - O servidor poderá ter exercício inicial na secretaria ou no órgão desta em que tiver sido lotado. Seção II Da Acumulação Art. 37 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, será vedada acumulação remunerada de cargos públicos. § 1º - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade de exercício de dois cargos sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho. § 2º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem mais de um cargo em órgão de deliberação coletiva. Seção III Das Concessões Art. 38 - Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor (a): § 1º Ausência ao serviço: I - férias e trânsito;II - casamento até 8 (oito) dias consecutivos;III - luto por falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos ;IV - convocação para o serviço militar;V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;VI - licença para tratamento de saúde, com duração condicionada a parecer médico;VII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;VIII - licença para a funcionária gestante com duração de 180 dias consecutivos;IX - licença paternidade com duração prevista na Lei nº 028/2002;X - Da Licença para CapacitaçãoXI - moléstia devidamente comprovada

até 3 (três) dias por mês;XII - exercício de outro cargo de provimento em comissão; XIII - desempenho de mandato eletivo e classista;XIV - cessão para outro órgão, sem ônus para a origem;XV - por 01 (um) dia para doação de sangue;XVI - na data do exame, em caso de ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público;XVII - pelo prazo da autorização para representar o Município Oficialmente em competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional, conforme dispuser o regulamento. § 2º - O horário especial se aplica a Lei Municipal nº 163/2012 de 15 de maio de 2012. Art. 39 - É assegurado ao servidor público amparado por esta lei quanto ao direito de petição, deveres e responsabilidades as disposições da Lei nº 028/2002. CAPÍTULO IX Seção I Das LicençasSubseção I Disposições Gerais Art. 40 - Conceder-se-á licença ao servidor efetivo: I - sem prejuízo da remuneração:a) para tratamento de saúde;b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;c) em razão de gestação, adoção e paternidade;d) para desempenho de mandato classista;e) para capacitação profissional;f) Da Licença para Capacitaçãog) para acompanhar pessoa da família doente;h) para concorrer a cargo eletivo; II - Sem remuneração:a) para tratar de interesse particular.b) Para atividades outras de natureza particularc) para o serviço militar obrigatório. § 1º as licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como a licença em razão da gestação prevista na alínea c) do mesmo inciso serão precedidas de parecer e avaliação médica; § 2º O laudo médico não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças - CID, salvo quando tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional. § 3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I e na alínea a) do Inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis. § 4º A perícia médica efetuada nos casos previstos nas alíneas a) e b) do inciso I será apresentada pelo interessado. § 5º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas referidas nas alíneas d) e, e) do inciso I e na alínea a) do Inciso II deste Artigo. § 6º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em

comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do inciso I deste artigo. § 7º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas a) e b) do inciso I, bem como o caso da licença em razão da gestação previstas na alínea c) do mesmo inciso. § 8º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão e titular de cargo efetivo ficará exonerado daquele e licenciado deste sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese da alínea c) do inciso I deste Artigo. Art. 41 - É competente para conceder licença o Prefeito através de portaria para aos servidores vinculados a Secretária Municipal de Saúde. Art. 42 - O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes de findo o seu prazo. Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida. Art. 43 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias e que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei. Art. 44 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação. Art. 45 - Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias. Art. 46 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 47 - Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus na carreira à época da licença, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 48 - A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante perícia realizada pelo médico credenciado do Município, previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 49 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão no curso do mandato. Parágrafo único - Para a entidade mencionada no

caput somente poderá ser licenciado servidor, mediante a celebração de Termo de Acordo Coletivo de Trabalho. Art. 50 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrastra, ascendente, descendente, enteada, irmão, criança, adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem seu assentamento funcional, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 51 - O servidor terá direito a licença, para concorrer a Cargo Eletivo, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 52 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação específica, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Art. 53 - O servidor efetivo terá direito à licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Davinópolis ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção IIDa Licença para Tratar de Interesse Particular Art. 54 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção IIIDa Licença para Capacitação Art. 55 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Art. 56 - Serão concedidas 12 (doze) Licença para Capacitação por ano aos servidores, sendo 3 (três) licenças para o primeiro trimestre, 3 (três) licenças para o segundo trimestre, 3 (três) licenças para o terceiro trimestre e 3 (três) licenças para o quarto trimestre de cada ano. Art. 57 - A distribuição prevista no artigo anterior deve levar em conta em ordem prioritária: I - Os interessados com idade superior a 60 (sessenta) anos, lactantes e pessoas com deficiência; II - A ordem de requerimento; III - O critério de antiguidade do

período aquisitivo. § 1º - Fica vedada a concessão e gozo sucessivos de duas ou mais licenças vencidas atinentes ao mesmo servidor. § 2º - O Departamento de Recursos Humanos do Município divulgará anualmente lista nominal para concessão de Licença para Capacitação, a qual se utilizando do critério de prioridade ao servidor mais idoso definirá o lapso de sua duração. Art. 58 - Na fruição da Licença para Capacitação o servidor ficará afastado de suas atribuições sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, ficando autorizado a Chefia imediata fazer remanejamento de servidor para atender a demanda, sem necessidade de contratação temporária. Art. 59 - A Licença para Capacitação poderá ser gozada de forma fatiada em até 03 (três) períodos iguais. § 1º - Se a Licença para Capacitação abranger o período de férias do servidor, esta deverá ser gozada no mês subsequente. § 2º - A licença para Capacitação é imprescritível, e se não gozadas nos moldes deste artigo será contabilizada em dobro para efeito de aposentadoria. Art. 60 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a baixar decreto regulamentando o dispositivo da Licença para Capacitação. Seção IIDos Afastamentos Art. 61 - O servidor poderá, mediante solicitação, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIIDas Férias Art. 62 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIIDo Tempo de Serviço Art. 63 - São consideradas como de efetivo exercício as ausências em virtude de: I - férias; II - faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da entidade de lotação do servidor; III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da entidade de lotação, encaminhado pelo superior imediato; IV - período de suspensão, quando o servidor for inocente em processo de revisão; V - concessões, previstas nesta Lei e de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002; VI - licença: a) para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses; b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; c) em razão da gestação, adoção ou paternidade; d) para desempenho de mandato classista, e) para capacitação profissional do servidor; f) por motivo de

doença em pessoa da família, observado o disposto de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002; g) para concorrer a cargo eletivo; h) para serviço militar obrigatório. VII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo; VIII - afastamento preventivo do servidor; IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal; X - apenas para efeito de disponibilidade: a) o tempo de serviço público federal, estadual, distrital ou prestado em outro Município; b) o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital, ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal; c) o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade. XI - Para efeito de aposentadoria: a) o tempo de contribuição correspondente às situações previstas nas alíneas do inciso anterior; b) o tempo e contribuição em atividade privada vinculada à Previdência Social devidamente incorporado em seu assentamento funcional. Art. 64 - É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. CAPÍTULO XDA REMUNERAÇÃO Seção IDas Disposições Gerais Art. 65 - A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, e somente poderá ser fixada e alterada por lei, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIDas Remunerações e dos Subsídios Art. 66 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei. Art. 67 - Subsídio é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de provimento em comissão. Art. 68 - O vencimento base, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República. Art. 69 - O vencimento pago aos servidores será definido em lei própria da categoria vigente no país, e o maior não poderá ser superior ao vencimento do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 70 - A fixação dos padrões de Remunerações e de subsídios e dos demais componentes do sistema remuneratório observada: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada grupo ocupacional; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. Art. 71 - A

revisão anual do vencimento e remuneração dos servidores abrangidos por esta Lei será feita impreterivelmente no mês de janeiro de cada ano. Seção II Das Gratificações Art. 72 – as gratificações integram a remuneração e são bônus periódicos concedidos aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos. Art. 73 - Serão deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei as seguintes gratificações: I - Gratificação Natalina. Subseção I Da Gratificação Natalina Art. 74 - A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. §1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste Artigo. §2º O adicional de férias integra a remuneração para efeito de cálculo da Gratificação Natalina. Art. 75 - A Gratificação Natalina poderá ser dividida em 2 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira paga entre os meses de junho a novembro de cada ano a critério da Administração, e a segunda impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. §1º Em caso de parcelamento conforme o disposto neste Artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês anterior aquele em que o pagamento ocorrer. §2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela. Art. 76 - O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá a sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição. Art. 77 - A Gratificação Natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que percebem. §1º O servidor aposentado que tiver sua aposentadoria cassada, perceberá sua Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano calculada sobre a remuneração do mês da cassação. §2º Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, sua Gratificação Natalina será calculada para fins de adimplemento. Seção IV Dos Adicionais Art. 78 - Adicional é o acréscimo, em caráter permanente ou transitório, ao vencimento de cargos de provimento efetivo, deferível por exercício de cargo ou realização de trabalho em condições especiais e específicas. Art. 79 - São deferíveis aos servidores abrangidos por esta Lei entre

outros os seguintes Adicionais: I - Adicional por Tempo de Serviço – ATS para efeitos desta lei é considerado por elevação na carreira por classe; II - Adicional por Trabalho Noturno; III - Adicional por Trabalho Penoso, Insalubre ou Perigoso; IV - Adicional por Trabalho Extraordinário; V - Adicional de Férias; VI - Adicional de Incentivo Funcional. Subseção I Progressão elevação na carreira por classe Art. 80 - A Progressão por Classe é a passagem dos servidores (as) abrangidos por esta Lei, de uma classe para outra classe imediatamente superior, no cargo e nível que ocupa, com acréscimo de 3,6% (três vírgula seis por cento), tendo por base de cálculo o vencimento base depois de cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo efetivo, no âmbito do Município de Davinópolis/MA. § 1º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computa para o período do interstício de 3 (três) anos, exceto no caso que o servidor (a) esteja de licença para exercer mandato classista, licença maternidade, paternidade, ou outra condição amparada por Lei, em especial o que dispõe a Lei Municipal nº 028 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Davinópolis/MA). § 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior. § 3º - A progressão de classe é constituída de 12 (doze) classes descritas da seguinte forma: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L e M cada qual corresponde a um acréscimo de 3,6% (três vírgula seis por cento) tendo como parâmetro o vencimento básico, concedidos depois de cumprimento de 3 (três) anos de efetivo exercício sem penalidade administrativa, exceto advertência. Subseção II Do Adicional por Trabalho Noturno Art. 81 - O trabalho noturno prestado é assegurado de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção III Do Adicional por Trabalho Penoso, insalubre ou perigoso Art. 82 – Em razão da habitualidade em trabalho penoso, insalubre ou perigoso de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002 e em lei específica. Subseção IV Do Adicional por Trabalho Extraordinário Art. 83 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção V Do Adicional de Férias Art. 84 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional

correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção VIDO Adicional de Incentivo Funcional Art. 85 - Aos servidores em efetivo exercício de suas funções, caberá o pagamento de Incentivo Funcional, previsto inicialmente na implantação o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário base, e teto de 20% (vinte por cento) cujo percentual será definido anualmente em Acordo Coletivo de Trabalho. Parágrafo único - A aplicação deste dispositivo dar-se-á após entrada em vigor da presente lei. Seção VDas Indenizações e dos Auxílios Art. 86 - Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor: I - Diárias para viagem;II - Salário Família;III - Auxílio-Funeral;IV - Vale Alimentação;V - Vale-transporte;VI - Indenização. Subseção IDas Diárias Para Viagem Art. 87 - Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora dos limites do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002 e Lei de Diárias. Subseção IIDo salário Família Art. 88 - O abono familiar será devido, de acordo com a legislação previdenciária específica, em razão do dependente do servidor de baixa renda. Subseção IIIDo Auxílio-Funeral Art. 89 - O Auxílio-Funeral será devido à família do servidor falecido de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Subseção IVDo Vale Alimentação Art. 90 - Os servidores ativos abrangidos por esta Lei farão jus mensalmente ao Auxílio Alimentação, cujo valor definido anualmente em Acordo Coletivo de Trabalho. Art. 91 - Os servidores efetivos do Município de Davinópolis farão jus, mensalmente, ao benefício denominado Auxílio-Alimentação. § 1º - O valor do benefício será fixado por Lei Ordinária. § 2º - O Auxílio-Alimentação não tem natureza salarial, não refletindo sobre o 13º (décimo terceiro) salário e o Adicional de Férias, não integra a remuneração, a aposentadoria, a pensão por morte ou qualquer outro benefício previdenciário, e não tem, ainda, qualquer incidência em verbas previdenciárias. § 3º - A Administração optará pela forma de fornecimento do Auxílio-Alimentação, que poderá ser concedido, inclusive em pecúnia. Subseção VDo Vale-transporte Art. 92 - O vale-transporte será devido ao servidor que necessitar de

transporte coletivo para locomover-se até o local de trabalho. §1º - O vale-transporte será fornecido antecipadamente ao mês trabalhado. §2º - O vale-transporte só será fornecido mediante requisição, acompanhada do respectivo comprovante de endereço, e custará para o servidor 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, a ser descontado mensalmente em Folha. Subseção VIDO Indenização Art. 93 - No caso de exoneração a pedido do servidor, falecimento ou aposentadoria, o Município de Davinópolis se obriga ao pagamento de uma única indenização correspondente aos dias trabalhados, ao 13º (décimo terceiro) e a férias, inclusive o fazendo, quando for o caso, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos). § 1º - O servidor demitido do serviço público, a bem da disciplina, fará jus apenas a indenização de adicional de férias eventualmente vencido, e 13º (décimo terceiro) salário proporcional bem como também aos dias efetivamente trabalhados. § 2º A indenização será calculada sob a média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses. Art. 94 - A percepção de diária, auxílio-alimentação, vale-transporte e Gratificação de Condição Especial de Trabalho não serão computadas para efeito de indenização de férias e 13º (décimo terceiro) salário. CAPITULO XIDA MOVIMENTAÇÃO Seção IDa Remoção Art. 95 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão ou em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIDa Redistribuição Art. 96 - Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão da Administração Municipal, observando sempre o interesse do servidor e da administração, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. Seção IIIDA Cessão Art. 97 - O servidor estável poderá ser cedido a pedido, pelo prazo até de 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito do quadro de pessoal diverso ou para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo de provimento em comissão;II - em casos previstos em leis específicas;III - em razão de cumprimento de convênio ou acordo. § 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Saúde e pela autoridade competente do órgão

ou entidade requisitante. § 2º O ônus da remuneração e os encargos serão do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei, convenio ou acordo expressos. Art. 98 - Fica vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar. Art. 99 - Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao termino do prazo previsto, sua ausência será considerada abandono de função, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada por medico credenciado do Município. Seção IV Da Substituição Art. 100 - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou ausência do titular do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, de acordo com o previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal Lei nº 028/2002. **CAPÍTULO XI DOS CARGOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** Art. 101 - Nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público, conforme a Lei Municipal nº 151/2010 de 07 de dezembro de 2010. **CAPÍTULO XIII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO** Art. 102 - Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, constantes na Lei da Estrutura Administrativa nº 200/2013, em vigor, do Poder Executivo do Município de Davinópolis. **CAPÍTULO XIV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA** Art. 103 - Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento, nos termos da lei específica. **CAPÍTULO XV DO VENCIMENTO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS** Art. 104 - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos em leis próprias. Art. 105 - A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Parágrafo Único - A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de janeiro. Art. 106 - A cada cargo de provimento efetivo corresponde uma Classe e Grau de

vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus. Art. 107 - O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo. Parágrafo Único - Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público municipal, através de concurso público. Art. 108 - As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 16 (dezesesseis) ou mais dias consecutivos e o pagamento calculado, proporcionalmente, ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto. **CAPÍTULO XVII DA JORNADA DE TRABALHO** Art. 109 - O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais. § 1º - A jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor será definida em lei própria quando da criação do cargo no quadro de servidores. § 2º - As horas de trabalho em excesso, prestadas aos sábados, domingos e feriados, são contadas em dobro para efeito de compensação pecuniária ou banco de horas de folgas. § 3º - A jornada de trabalho dos Servidores Públicos Municipais, será estabelecida no Edital do respectivo Concurso Público, devendo ser ainda observadas às Leis Municipais, e Leis ou estatutos que regem as respectivas categorias profissionais. Art. 110 - O exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza. **CAPÍTULO XVIII DOS DEVERES DOS SERVIDORES** Art. 111 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem, em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público: I - comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinários e nas de extraordinário, quando convocado; II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido; III - tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a estes sem preferência pessoal; IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra, as

atividades manifestamente ilegais;V- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;VI - atender prontamente a expedição das certidões, requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;VII- atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas, para defesa da Fazenda Pública Municipal;VIII- apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade, com os companheiros de trabalho; X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;XI - representar aos superiores, sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;XIII- sugerir providências, tendentes a melhoria e aperfeiçoamento do serviço;XIV- zelar pelo patrimônio público. CAPÍTULO XVIII Das Proibições Art. 112 - Ao funcionário é proibido:I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado, manifestar em termos, os superiores, seu pensamento sob o ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares IV- promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto da repartição;V- valer-se do cargo, para lograr proveito pessoal;VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;VIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas;IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;X - empregar material do serviço público;XI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em vazão das suas atribuições;XII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;XIII- depredar e/ou danificar o patrimônio público. CAPÍTULO XIX DO QUADRO DE SERVIDORES, DA ESTRUTURA DE

CARGOS, DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA Art. 113 - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Pessoal da Administração Pública de Davinópolis é composta pelo Quadro Permanente, de servidores, ocupantes de cargos efetivos criados por leis específicas. Art. 114 - Compõem o Quadro de Pessoal da Administração Pública de Davinópolis, os cargos públicos criados, com suas respectivas carreiras. Art. 115 - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos Servidores Públicos, mediante:I – elaboração de plano de qualificação profissional;II – estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual;III – estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorie permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos. § 1º - A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Administração Pública e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional. § 2º - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:I – Participação democrática: avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação de órgão da Administração Pública, entendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma; II – Universalidade: todos devem ser avaliados dentro do quadro de Servidores; III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos. IV – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional. § 4º - As demais normas de avaliação de desempenho terão regulamentação própria através de Lei, construída por comissão interinstitucional nomeada pelo Prefeito. Art. 116 - O desenvolvimento na Carreira dos Servidores Públicos criados na presente Lei ocorrerá através da gratificação por escolaridade e adicional por tempo de serviço que para efeitos desta lei será considerado por elevação na carreira por classe. Seção IDa Gratificação por

escolaridade Subseção IDa Gratificação por escolaridade de ocupantes de cargo de nível Fundamental Incompleto Art. 117 - A Gratificação por Níveis de Escolaridade será concedida, após o estágio probatório, a todos os servidores efetivos, abrangidos pela presente lei, ocupantes de cargo de nível Fundamental Incompleto, e ficará condicionada à conclusão de curso compatível e/ou afim com o exercício das funções do cargo do interessado, nos seguintes moldes e percentuais: I – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto exigido no certame e que obtiver habilitação de Ensino Fundamental, ser-lhe-á devido o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) sob o valor do vencimento básico; II – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto exigido no certame e que obtiver habilitação de Ensino Médio, ser-lhe-á devido o equivalente a 3% (três por cento) sob o valor do vencimento básico. § 1º - A concessão da referida gratificação fica adstrita a requerimento apresentado pelo interessado no prazo estabelecido pela Administração, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente publicado nos meses de junho e dezembro de cada ano, que será publicado, anualmente, para garantir a efetividade do presente dispositivo. § 2º - Os percentuais referidos neste artigo não serão cumulativos entre si. § 3º - O disposto nesta seção será concedido após de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor da presente lei. Subseção IIDA Gratificação por escolaridade de ocupantes de cargo de nível Fundamental Art. 118 - A Gratificação por Níveis de Escolaridade será concedida, após o estágio probatório, a todos os servidores efetivos, abrangidos pela presente lei, ocupantes de cargo de nível Fundamental, e ficará condicionada à conclusão de curso compatível e/ou afim com o exercício das funções do cargo do interessado, nos seguintes moldes e percentuais: I – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino fundamental exigido no certame e que obtiver habilitação de Ensino Médio, ser-lhe-á devido o equivalente a 3,5% (três e meio por cento) sob o valor do vencimento básico. II – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino fundamental exigido no certame e que obtiver habilitação em cursos técnicos profissionalizantes na área de atuação, ser-lhe-á devido o equivalente a 5% (três por cento) sob o valor do vencimento básico. § 1º - A concessão da referida gratificação fica adstrita a requerimento apresentado pelo interessado no prazo estabelecido pela

Administração, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente publicado nos meses de junho e dezembro de cada ano, que será publicado, anualmente, para garantir a efetividade do presente dispositivo. § 2º - Os percentuais referidos neste artigo não serão cumulativos entre si. § 3º - O disposto nesta seção será concedido após de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor da presente lei. Subseção IIIDA Gratificação por escolaridade de ocupantes de cargo de nível Médio Art. 119 - A Gratificação por Níveis de Escolaridade será concedida, após o estágio probatório, a todos os servidores efetivos, abrangidos pela presente lei, ocupantes de cargo de nível Médio, e ficará condicionada à conclusão de curso compatível e/ou afim com o exercício das funções do cargo do interessado, nos seguintes moldes e percentuais: I – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino médio exigido no certame e que obtiver habilitação em cursos técnicos profissionalizantes na área de atuação, ser-lhe-á devido o equivalente a 5% (cinco por cento) sob o valor do vencimento básico. II - O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino médio exigido no certame e que obtiver habilitação em cursos de Nível Superior em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional, ser-lhe-á devido o equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) sob o valor do vencimento básico. § 1º A concessão da referida gratificação fica adstrita a requerimento apresentado pelo interessado no prazo estabelecido pela Administração, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente publicado nos meses de junho e dezembro de cada ano, que será publicado, anualmente, para garantir a efetividade do presente dispositivo. § 2º Os percentuais referidos neste artigo não serão cumulativos entre si. § 3º - O disposto nesta seção será concedido após de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor da presente lei. Subseção IVDA Gratificação por escolaridade de ocupantes de cargo de nível Superior Art. 120 - A Gratificação por Níveis de Escolaridade será concedida, após o estágio probatório, a todos os servidores efetivos, abrangidos pela presente lei, ocupantes de cargo de nível Superior, e ficará condicionada à conclusão de curso compatível e/ou afim com o exercício das funções do cargo do interessado, nos seguintes moldes e percentuais: I – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino superior exigido no certame e que obtiver habilitação em curso de especialização, ser-lhe-á devido o

equivalente a 10% (dez por cento) sob o valor do vencimento básico. II – O Servidor que foi admitido com nível de escolaridade de ensino superior exigido no certame e que obtiver habilitação em curso de mestrado, ser-lhe-á devido o equivalente a 25% (por cento) sob o valor do vencimento básico. § 1º A concessão da referida gratificação fica adstrita a requerimento apresentado pelo interessado no prazo estabelecido pela Administração, por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente publicado nos meses de junho e dezembro de cada ano, que será publicado, anualmente, para garantir a efetividade do presente dispositivo. § 2º - Os percentuais referidos neste artigo não serão cumulativos entre si. § 3º - O disposto nesta seção será concedido após de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO XXDOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAÚDE Seção IDa classe de servidor municipal de saúde Art. 121 - A classe de servidores de Saúde do Município de Davinópolis será integrada por funcionários efetivos que exerçam os cargos criados na estrutura e quadro por leis específicas, independentemente do local de lotação, sem prejuízo daqueles profissionais que se encontram previstos nas normas federais do Conselho Nacional de Saúde. Parágrafo único. O Sistema Público de Saúde do Município contará, também, com os prêmios funcionais de servidores exercentes dos demais cargos públicos, existentes na estrutura da Administração, lotados na Secretaria Municipal de Saúde. Seção IIDas vantagens específicas dos servidores de saúde Art. 122 - Sem prejuízo de outras vantagens previstas nesta Lei, os servidores municipais de saúde, fazem jus também: I. Gratificação de Incentivo ao Serviço Hospitalar; II. Gratificação por Plantão Adicional; Subseção IDa gratificação de incentivo hospitalar Art. 123 - A Gratificação de Incentivo de Serviço Hospitalar será paga àqueles servidores efetivos que vierem exercer suas funções no hospital municipal. Parágrafo único - O valor da Gratificação de Incentivo de Serviço Hospitalar será sobre o valor do vencimento básico do respectivo cargo, definido anualmente no Acordo Coletivo de Trabalho. Subseção IIDa gratificação por plantão adicional de saúde Art. 124 - Os servidores efetivos de saúde, lotados no Hospital Municipal, quando realizarem plantões adicionais de serviço, farão jus a uma gratificação correspondente a um percentual do valor do vencimento básico do respectivo cargo. §1º - O percentual correspondente ao valor da gratificação será definido

anualmente no Acordo Coletivo de Trabalho. § 2º O pagamento da Gratificação por Plantão Adicional não poderá, sob qualquer hipótese, ser realizado antecipado à execução do serviço. **CAPÍTULO XXIDA SEGURIDADE SOCIAL** Art. 125 - O regime previdenciário dos servidores abrangidos por esta Lei é regulado pelo RGPS do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. **CAPITULO XXIIDAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Seção IDo Conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR Art. 126 - Fica instituído por esta Lei o Conselho Permanente de Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Município de Davinópolis/MA, cujos membros titulares terão mandato de 2 (dois) anos, observado a seguinte composição: I - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Administração, e seu respectivo suplente; II - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Gabinete Civil e seu respectivo suplente; III - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e seu respectivo suplente; IV - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Social e seu respectivo suplente; V - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e seu respectivo suplente; VI - 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e seu respectivo suplente; VII - 06 (seis) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e seus respectivos suplentes; § 1º - O Conselho de Acompanhamento do PCCR dos Servidores Públicos é órgão colegiado e consultivo, tendo por atribuição o acompanhamento e avaliação das ações implantadas por esta Lei. § 2º - Os membros titulares do Conselho de Acompanhamento do PCCR dos Servidores elegerão entre seus membros, o presidente, vice-presidente e secretário (a) a quem terá a atribuição de dirigir as reuniões. § 3º – A Comissão reunir-se-á ordinariamente na primeira semana do mês de dezembro de cada ano, para emitir relatório escrito e circunstanciado acerca da execução das ações e políticas do PCCR no ano em curso, bem assim para formular recomendações para o ano seguinte, podendo reunir-se extraordinariamente quando convocado formalmente pelo presidente (a) ou motivadamente pela maioria de seus membros titulares. § 4º - O relatório e/ou as recomendações do Conselho Permanente de Acompanhamento do PCCR dos Servidores Públicos depois de discutido e aprovados pela maioria absoluta de

seus membros titulares (as) terão suas cópias encaminhadas: I - Ao conhecimento do Chefe do Executivo Municipal; III - A respectiva Entidades classistas dos Servidores. Art. 127 – Fica vedada a recondução do mandato de qualquer dos membros que tenha oficiado na Comissão Permanente de Acompanhamento dos PCCR dos Servidores no intervalo de 4 (quatro anos) anteriores ao novo mandato. § 1º - Cabe ao suplente substituir seu titular quando das faltas e impedimentos. § 2º - Os membros da Comissão permanente de Acompanhamento do PCCR dos Servidores quando formalmente requisitados ao trabalho na Comissão terão seus dias abonados. § 3º - Ato do Prefeito Municipal definirá em até 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei a composição da Comissão Permanente de Acompanhamento do PCCR dos Servidores na forma dos artigos 126 e 127 desta Lei. Art. 128 - São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei, observando o seguinte: I - na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento; II - quando o prazo iniciar ou vencer em dia que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu termino para o primeiro dia útil seguinte. I - continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão; II - começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção. Seção IIDo dia do Servidor e dos prêmios Art. 129 - O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro. Art. 130 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, dentre outros previstos na presente lei: I. Prêmios pela apresentação de ideais, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio. Art. 131 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional sindical e de greve. § 1º - São direitos que decorrem da livre associação Sindical: I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individual dos filiados, pela entidade associativa, quando expressamente autorizada; II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido. § 2º O servidor terá descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria. § 3º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei

federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial. § 4º - Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso. Art. 132 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. Art. 133 - Por ocasião de cada data base o Prefeito baixará Leis necessárias para o fiel cumprimento da revisão anual e o enquadramento remuneratório de que trata esta Lei. Art. 134 - A data base dos servidores públicos será realizada no mês de janeiro de cada ano com a participação obrigatória das Entidades Sindicais representativas. Art. 135 - Esta Lei não afetará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e os direitos adquiridos anteriormente a vigência desta Lei, os quais integrarão a remuneração dos servidores, nos termos das respectivas Leis e em razão do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Art. 136 – O Poder Executivo Municipal providenciará gratuitamente crachá funcional, no qual constarão elementos de sua identificação pessoal e funcional para efeito de identificação frente as suas atribuições dos cargos. Art. 137 - Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente do pedido. Art. 138 - O servidor que tenha seu pleito confirmado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS poderá requerer junto ao órgão de lotação o afastamento do exercício do cargo em 15 (quinze) dias após o deferimento da autarquia previdenciária. Art. 139 - Os direitos constantes nesta Lei não excluem outros dados por meio de Lei Federal, estadual ou Municipal específica. Art. 140 – Os casos omissos desta Lei serão supletivamente supridos pela Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica de Davinópolis/MA, Estatuto do Servidor Público do Município de Davinópolis/MA. Art. 141 - Aplica-se naquilo que não contrariar esta lei as disposições do Estatuto do Servidor Público Municipal de Davinópolis, de que trata a Lei Municipal nº 028/2002. Art. 142 - Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais, o processo disciplinar, nos termos da Lei Municipal nº 028/2002. Art. 143 - Não será concedido as progressões e mudança de

nível, quando verificado o não cumprimento dos limites com a despesa total com pessoal, na forma dos artigos 19 e 20, c/c artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. I - Caso não haja limite para a concessão, gratificações, progressões e mudança de nível o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade dentro do limite previsto no parágrafo anterior. II - Havendo limite dentro do percentual, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento. Art. 144 - As despesas decorrentes da criação deste Plano correrão, principalmente, por conta dos recursos advindos do Governo Federal consignados aos respectivos fundos ou a outro que o substituir, ficando a cargo deste Município complementar essas despesas com recursos próprios, despesas estas devidamente previstas na lei orçamentária. Art. 145 - Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei também serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício do tesouro Municipal e os decorrentes das contrapartidas da União Federal e do Estado do Maranhão na forma da Lei vigente, suplementadas se necessário. Art. 146 - Revogadas disposições em contrário, esta Lei entrara em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 26 de ABRIL de 2024. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: vht3qbstx20240426120449

Lei Complementar nº 20/2024

Lei Complementar nº 20/2024 Davinópolis – MA, 26 de abril de 2024. “DISPÕE DA ADEQUAÇÃO DE CARGA DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL,

aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: Art. 1º - A carga horária do cargo de Assistente Social, criado no quadro de cargos e vagas desta Prefeitura, parte do Anexo I da Lei Complementar nº 06/2023, da Lei nº 162/2012, da Lei nº 283/2018 e da Lei nº 388/2022, passa a ser adequado nesta lei. Art. 2º - Fica autorizado a redução da carga horária do cargo de Assistente Social de 30h (trinta) semanais, contante no anexo I da Lei Complementar nº 06/2023, da Lei nº 162/2012, da Lei nº 283/2018 e da Lei nº 388/2022, para Assistente Social de 20h semanais. Parágrafo único - a redução da carga horária do cargo de Assistente Social de 30h para Assistente Social de 20h semanais, se faz necessária para adequar ao mesmo cargo criado nas Leis 152/2011 e 159/2011. Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 26 de abril de 2024. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 4pzu187yr20240426130413

PORTARIA

PORTARIA Nº 140/2024

PORTARIA Nº 140/2024

DE 26 DE ABRIL DE 2024. Dispõe de reintegração de Servidora e dá outras providências. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Considerando o Requerimento funcional de nº 2140/2023 de 20/12/2023. Considerando o Parecer Jurídico nº 010/2024 – PGM, RESOLVE: Art.1º - Reintegrar ao cargo MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS de Professora, efetiva, nomeada em 02 de março de 1998, através da Portaria de Nomeação nº 60/98. Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,



revogando as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aos 26 de abril de 2024. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA SANTOS Prefeito Municipal. A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 3guxhnfugg220240426130403





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

